

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aula, inclusive relacionadas ao afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde, em decorrência da covid-19, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei apresentado pela Senadora Kátia Abreu expressa louvável preocupação com o estabelecimento de condições para que as escolas brasileiras possam retornar às aulas, de maneira sensata e prudente.

A fim de aprimorá-lo, sugerimos esta Emenda, para incluir, de maneira mais clara e inequívoca, a previsão de que os recursos federais elencados na proposta possam ser usados para a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender não somente à maior necessidade de monitoramento dos estudantes, contribuindo com a manutenção do isolamento social possível, mas também para que não se descuide da situação dos profissionais da educação que comprovem, por laudo médico, que integram o grupo de risco para agravamento do estado de saúde, em decorrência da covid-19.

Esses profissionais não podem ser obrigados a retornar às salas de aula presenciais, sob o risco de desrespeito ao direito constitucional à vida

SF/20995.49574-11

e à saúde. Dessa forma, é necessário que se garanta a eles o afastamento temporário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado no País, e a emenda que propomos pode contribuir para que os Estados e Municípios tenham condições de manter as aulas, tanto presenciais quanto remotas, durante esse período difícil que vivemos, sem prejuízo para as vidas de nossos profissionais, que tanto honram sua profissão e não merecem receber tamanha desconsideração por parte da sociedade, ao serem obrigados ao retorno.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

  
SF/20995.49574-11